



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 680/2022

RDC – Regime Diferenciado nº: 011/2023

Assunto: Contratação de empresa ou Consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de construção da EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO inclusive Ginásio Poliesportivo, na Sede desta municipalidade.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade RDC – Regime Diferenciado de Contratação, na forma Presencial, sob o critério “Maior Desconto”, sob o Regime de Contratação Integrada, destinada à contratação de empresa ou Consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de construção da EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO inclusive Ginásio Poliesportivo, na Sede desta municipalidade.

Para tanto, encaminhou todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo a análise.

Prefacialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

A análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 777/784, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Quanto à modalidade de modalidade RDC – Regime Diferenciado de Contratação utilizada, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Verifica-se às fls. 787/793 que a Comissão Permanente de Licitação realizou publicação do aviso de licitação do Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 011/2023, no dia 27/03/2023.

Em seguida, os documentos de credenciamento e propostas de preços encontram-se às fls. 796/896.

Às fls. 897/899 está a Ata de Abertura de Licitação, realizada no dia 04/05/2023 para Abertura do RDC – Regime Diferenciado nº 011/2023, verificou-se que protocolizaram os envelopes de PROPOSTA DE PREÇO as empresas: **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, **CONSÓRCIO INTEGRAR**, **R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME** e **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**.

A seguir deu-se início a fase de CREDENCIAMENTO, sendo aberto o envelope de proposta de preços, foi ressaltado que o conteúdo foi devidamente analisado e assinados pelos presentes, de modo que foram apresentados os seguintes percentuais e valores: **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** – 3,00% de desconto – correspondendo a R\$ 16.011.226,05; **CONSÓRCIO INTEGRAR** – 6,50% de desconto, correspondendo a R\$ 15.433.501,38; **R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME** – 11,00% de desconto, correspondendo a R\$ 14.690.712,55 e **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** – 4,20% de desconto, correspondendo a R\$ 15.813.148,00.

Após, foram convocadas as empresas para apresentação dos lances de acordo com o estabelecido no edital, que produziu o seguinte resultado final:

1º colocado - CONSÓRCIO INTEGRAR – R\$ 13.947.923,71 – 15% de desconto;

2º colocado - R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME – R\$ 14.030.455,80 – 15,00% de desconto;

3º colocado - RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP – R\$ 14.674.206,13 – 11,10% de desconto;

4º colocado - CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP – R\$ 14.855.776,73 – 10,10% de desconto.

Ao final, ficou convocada a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar para reelaborar e apresentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a proposta ajustada ao valor e percentual arrematado.

Verifica-se às fls. 900/902 a Ata de Registro das propostas de descontos.

Consta as fls. 904/914 carta de apresentação de proposta de preços ajustada.

Às fls. 915/916, consta a manifestação da área técnica, na qual os Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, importam que: *“diante do exposto esta área técnica conclui que a proponente não atendeu integralmente às exigências do edital.”*

Às fls. 917 a Secretária Municipal de Educação, Sra. Fátima Agrizzi Ceccon, ratifica a manifestação do setor técnico.

Às fls. 918/919 consta a Ata de Julgamento das Propostas de Preços realizada em 18/05/2023, após análise da secretaria requisitante e área técnica, sendo constatado que a proposta analisada não atendeu integralmente as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que o CONSÓRCIO INTEGRAR não está apto a continuar no certame, e decidiu pela **DECLASSIFICAÇÃO** das propostas apresentadas pelo CONSÓRCIO INTEGRAR, ficando convocada a empresa subsequente, qual seja, R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, para reelaborar e apresentar proposta ajustada.

As fls. 920/925 foi publicado o aviso de julgamento proposta de preços e convocação para RDC nº 011/2023.

Consta às fls. 926/941 carta de apresentação de proposta de preços ajustada.

Às fls. 943/944, consta a manifestação da área técnica, na qual os Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, informam que: *“diante do exposto esta área técnica conclui que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital.”*

Às fls. 945 a Secretária Municipal de Educação, Sra. Fátima Agrizzi Ceccon, homologa a manifestação do setor técnico.

Às fls. 946/950, a Presidente da CPL, Sra. Selma Henriques de Souza, torna sem efeito o Aviso de Julgamento de Proposta de preços e convocação RDC nº 011/2023.

Às fls. 951 a CPL realiza diligência junto ao Consórcio Integrar.

Às fls. 952/972 o Consórcio Integrar apresenta as devidas correções solicitadas pela CPL.

Assim, às fls. 974/975, consta a manifestação da área técnica, na qual os Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, informam que: *“diante do exposto esta área técnica conclui que a documentação apresentada pela proponente atendeu integralmente às exigências do edital.”*



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Às fls. 977/978 consta a Ata de Julgamento de Proposta de Preços II, realizada em 14/06/2023, onde em análise da área técnica de engenharia, bem como a ratificação da secretaria requisitante, a Comissão Permanente de Licitação decide pela **CLASSIFICAÇÃO** da Proposta apresentada pelo **CONSÓRCIO INTEGRAR**, ficando convocada para protocolizar o Envelope de Habilitação.

Às fls. 979/984 foi publicado o aviso de julgamento de proposta de preços e convocação para apresentação de documentos de habilitação do RDC nº 011/2023.

Os documentos de habilitação encontram-se às fls. 985/1223.

Às fls. 1224/1225 consta a Ata de Julgamento de Habilitação realizada em 19/06/2023, onde em análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação solicitou esclarecimento acerca da documentação apresentada.

Às fls. 1227/1271 constam os documentos solicitados pela CPL.

Às fls. 1272/1273 consta a Ata de Julgamento de Habilitação I, que após a análise dos documentos, registrou-se que não houve atendimento integral quanto a solicitação de diligência, tornando inviável a comprovação de qualificação técnica quanto a execução do atendimento do item 12.6.2, I e II do Edital, razão pela qual ficou declarada a **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO INTEGRAR**.

Sendo assim, ficou convocada a empresa R. L. MANHES CONSTRUÇÕES EIRELI para protocolizar o Envelope de Habilitação, tendo em vista sua **CLASSIFICASSÃO**, uma vez que a mesma reelaborou e apresentou a proposta ajustada, em 22/05/2023, e após análise do setor técnico, ficou registrado que atendeu integralmente as exigências do edital, sendo declarada apta a continuar no certame.

Às fls. 1275/1279, foi publicado o aviso de julgamento de habilitação, julgamento de proposta de e convocação do RDC nº 011/2023.

Os documentos de habilitação encontram-se às fls. 1283/1419.

Às fls. 1421/1422 consta a Ata de abertura de habilitação, realizada em 27/06/2023, após análise da área técnica, e em relação à habilitação jurídica, a Comissão Permanente de Licitação verificou que foram atendidos os requisitos jurídico, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, sendo declarada **HABILITADA** e **VENCENDORA** no certame com o percentual de 15% de desconto – R\$ 14.030.455,80 (catorze milhões, trinta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Às fls. 1424/1428 foi publicado o Aviso de resultado de julgamento de habilitação e prazo para interposição de recurso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) nº 011/2023.

Às fls. 1431/1468 verifica-se o Recurso interposto pelo CONSÓRCIO INTEGRAR.

Às fls. 1470/1484 verifica-se o Recurso interposto pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim, às fls. 1489/1490, consta a manifestação da área técnica, na qual os Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, informam que: *“esta área técnica entende que não há nenhuma revisão ou reconsideração a ser feita quanto aos entendimentos previamente manifestados conforme constam nos autos.*

Às fls. 1491 a Secretária Municipal de Educação, Sra. Fátima Agrizzi Cecon, homologa o parecer técnico.

Às fls. 1492/1501 a comissão se manifesta acerca dos fatos narrados nos Recursos interpostos.

Assim, verifica-se à fls. 1502/1508, que já existe parecer desta Procuradoria quanto as exposições fáticas e jurídicas relatada nos recursos interpostos, em que opina pela INABILITAÇÃO da empresa R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

Às fls. 1491-verso, a Secretária Municipal de Educação homologa o parecer jurídico.

Às fls. 1505/1509, resultado de julgamento de recurso e convocação no Regime Diferenciado de Contratação (RDC) nº 011/2023.

À fls. 1510/1546 constata-se que a empresa R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES LTDA apresentou as Manifestação/Contrarrazões com juntada de documentos.

A Comissão Permanente de Licitação encaminha os autos a esta Procuradoria para análise e manifestação.

Assim, às fls. 1547, esta procuradoria se manifesta informando que, a empresa R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES LTDA requer a juntada de Atestados de Capacidade Técnica retificados, sendo constatado, porém, a vedação quanto a inclusão de novo documento, com base no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

Às fls. 1559/1562 foi publicado o resultado de julgamento de recurso e convocação no regime diferenciado de contratação (RDC) nº 011/2023.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

As propostas de preços reajustadas constam às fls. 1563/1592.

Assim, às fls. 1594/1595, consta a manifestação da área técnica a respeito da documentação apresentada pela empresa RENOVA COSNTRUÇÕES LTDA, na qual os Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, informam que: *“esta área técnica conclui que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital.”*

E às fls. 1596/1597, consta a manifestação da área técnica a respeito da documentação apresentada pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, na qual os Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, informam que: *“esta área técnica conclui que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital.”*

Às fls. 1598/1661, consta a interposição de recurso hierárquico pela empresa R. L. MANHES CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão que a inabilitou do certame.

Às fls. 1663/1667 verifica-se a manifestação desta Procuradoria acerca do mencionado recurso, na qual opina pelo não conhecimento do recurso interposto.

Às fls. 1669/1722 consta a manifestação da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA que requer o não aceite da apresentação de manifestação do cobrimento da proposta da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA.

Conforme fls. 1724/1737 verifica-se que a CPL realizou diligência junto a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, assim, constam nos autos resposta a diligência, a qual foi encaminhada a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica.

Após, verifica-se a manifestação jurídica às fls. 1738/1748, na qual verifica a tentativa de usufruir do benefício da lei complementar 123/06, tendo perdido tal direito, bem como informa ser um caso de inabilitação da empresa.

Consta às fls. 1749/1752, Ata julgamento de proposta de preços, realizada em 08/12/2023, em consideração a manifestação desta Procuradoria, ficou registrado que a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA não faz jus ao tratamento diferenciado.

Assim, restou declarada a CLASSIFICAÇÃO da empresa RENOVA CONTRUÇÕES LTDA, em virtude da análise técnica e, via de consequência, VENCEDORA do certame com percentual de desconto arrematado em 11,10%, correspondendo ao valor de R\$ 14.674.206,13 (quatorze milhões, seiscentos e



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

setenta e quatro mil, duzentos e seis reais e treze centavos).

Às fls. 1753/1758 foi publicado o aviuo de julgamento de proposta de preços e resultado final do RDC nº 011/2023.

Às fls. 1750/1761 consta o recurso interposto pela empresa R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES LTDA.

Às fls. 1763/1786 consta o recurso interposto pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA.

Às fls. 1795/1801 foi publicado a revogação parcial ao aviso de julgamento de proposta de preços e resultado final do RDC nº 011/2023.

Constam às fls. 1815/2089, os documentos de habilitação da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.

Às fls. 2090/2091, consta a Ata de Julgamento de Habilitação II, realizada em 24/01/2024, em que a representante da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA manifesta que em análise a documentação apresentada não houve a qualificação técnico profissional, motivo pelo qual, decidiu-se pela suspensão dos trabalhos para posterior análise.

Às fls. 2093, verifica-se a manifestação do Engenheiro Civil, Sr. Luiz Victor de Menezes Mota, informando que os atestados são genuínos e constam na documentação de habilitação apresentado pela convocada, sendo solicitada análise jurídica quanto a jurisprudência de os atestados poderem ser vinculados a qualificação técnica.

Diante disso, já existe parecer jurídico, conforme fls. 2094/2095.

Às fls. 2096, a Secretária Municipal de Educação homologa o parecer desta procuradoria.

Consta às fls. 2097/2098 a Ata final, realizada em 05/02/2024, ficou declarada a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA a HABILITADA e VENCEDORA do certame, com percentual de desconto de 11,10% - R\$ 14.674.206,10 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e seis reais e dez centavos).

Ao final, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 45, inciso II, da Lei 12.462/2011.

Foi publicado às fls. 2099/2101 o aviso de resultado de julgamento de habilitação e resultado final do



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Regime Diferenciado de Contratação (RDC) nº 011/2023.

Às fls. 2102/2109 verifica-se a interposição de recurso pela empresa R. L. MANHES CONSTRUÇÕES LTDA.

Às fls. 2110/2135, verifica-se recurso interposto pela empresa CONSTUSUL CONSTRUTORA LTDA.

Às fls. 2136/2145 a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA apresenta suas Contrarrazões,

Às fls. 2147/2153 a comissão se manifesta acerca dos fatos narrados nos Recursos interpostos, manifestando-se no sentido de que os referidos recursos não merecem serem acolhidos.

A respeito disso, verifica-se às fls. 2154/2157, que já existe parecer jurídico, no qual recomenda a improcedência dos referidos recursos.

Às fls. 2096-verso, a Secretária Municipal de Educação homologa o parecer jurídico e encaminha os autos para apreciação e demais providências pela Comissão de Licitação.

Em seguida, conforme fls. 2158/2162 foi publicado o aviso de resultado de julgamento de recurso e resultado final do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) nº 011/2023.

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 2165, encaminhou os autos para análise jurídica para parecer conclusivo quanto ao procedimento licitatório.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 15 (quinze) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 15, inciso II "a", da Lei 12.462/2011.

Além disso, constam nos autos Projeto Básico/Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar necessário para o fornecimento do objeto solicitado, onde possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Também fora juntado o ato de designação da Presidente da Comissão de Licitação, bem como a designação da Equipe de Apoio (Decreto Municipal nº 22/2023).

Consta às fls. 332 manifestação da Divisão de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Portanto, segundo o que consta nos autos, foram observadas às regras estabelecidas na **Lei nº 8.666/93**, bem como a **Lei 12.462/2011**, e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório.

Desta forma, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, compete à Secretaria Municipal de Educação a continuidade dos demais atos destinados a efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Ressaltamos ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Deste modo, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para, caso assim entenda necessário e de atendimento ao interesse público, o regular prosseguimento quanto à homologação do presente processo e adjudicação do objeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 26 de março de 2024.


**RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**